PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Campanha permanente socioeducativa denominada “Dê futuro, não dê esmolas”, com o objetivo de desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática, e a forma correta de ação para que se possa encaminhar os atendimentos sociais e humanitários pelos especializados equipamentos no município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito do município de Votorantim, a Campanha permanente socioeducativa denominada “Dê futuro, não dê esmolas”, com o objetivo de desestimular a prática de dar esmolas, promovendo a conscientização da população sobre os malefícios ocasionados por essa prática, e a forma correta de ação para que se possa encaminhar os atendimentos sociais e humanitários pelos especializados equipamentos municipais, que será implantada e promovida pela Administração Pública.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo promover, por todos os meios possíveis, orientações direcionadas à população sobre as várias opções, ações e equipamentos sociais existentes no município de Votorantim para onde crianças, jovens, adultos e idosos que se encontram em situação de risco social nas ruas poderão ser encaminhados, direcionados e atendidos de forma digna.

Parágrafo único. Das informações e campanhas direcionadas à conscientização da população, deverão constar os números de telefone, *e-mail* ou qualquer espécie de contato, a fim de que o munícipe possa informar e denunciar fatos, encaminhar solicitações, sugestões e demais dados relevantes sobre o assunto.

Art. 3º A Administração Pública Municipal elaborará peças de mídia, conforme previsto no artigo anterior, destinadas a desestimular a prática de dar esmolas, dando publicidade aos meios através dos quais a população poderá obter informações sobre ações sociais do Município.

§ 1º Ficará a critério do Poder Executivo regulamentar a padronização técnica e forma da(s) campanha(s) publicitária(s), assim como, a escolha das mídias a serem adotadas.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá realizar convênios ou parcerias com a iniciativa privada ou o terceiro setor a fim dar maior alcance aos objetivos da presente Lei, inclusive para fins de financiamento de campanhas, peças de divulgação, podendo para tal permitir a inserção de publicidade dos apoiadores nos materiais a serem divulgados.

Art. 4º O Município ao atender as pessoas em situação de risco social e de rua, promoverá o cadastramento individual, obtendo dados essenciais, e de posse de tal cadastro, deverá direcionar o atendimento aos equipamentos sociais e profissionais necessários, inclusive promovendo, sempre que possível, apoio para reinserção social, familiar e no mercado de trabalho.

§1º Sempre que durante o atendimento for constatada a ausência de documentos pessoais, o Município envidará esforços para a efetiva identificação, encaminhamento e acompanhamento para a obtenção dos documentos pessoais essenciais.

§2º Caso identificada a prática de irregularidade ou ilícito pelo atendido/cadastrado, o Município deverá, de imediato, promover o encaminhamento à autoridade competente para as providências necessárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias para a divulgação de campanhas educativas informativas e educativas de utilidade pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei se justifica não somente pela necessidade de dar o correto encaminhamento às pessoas em estado de vulnerabilidade social, por relatos de autoridades, inclusive da Guarda Civil Municipal, acerca da presença de “estrangeiros” irregulares nas ruas do Município, bem como, pelo número vultoso de munícipes manifestarem veementes reclamações com relação a um aumento progressivo de pessoas em situação de vulnerabilidade nas ruas da cidade.

Muitos desses vulneráveis, infelizmente, acham-se em condições de drogadição, problemas psiquiátricos e alcoolismo, que precisam e merecem muito mais que uma esmola, e mais, considerando os equipamentos sociais e as diversas assistências profissionais disponibilizadas pelo Município, a solução de tais problemas está em atender de forma humana, técnica e objetiva, de modo a possibilitar de fato a essas pessoas saírem da situação em que se encontram.

Nada obstante, há ainda, lamentavelmente, o caso de "uso" de crianças por adultos mal-intencionados para obterem esmolas com a finalidade de sustentar vícios, situação essa que exige intervenção firme do Poder Público.

A esmola que é dada, infelizmente, mantém uma espécie de “ecossistema social” que financia e fomenta o consumo progressivo de drogas lícitas e ilícitas.

Trata-se de um verdadeiro desafio fazer os diversos ramos da sociedade entenderem que a esmola, a rigor, pouco resolve o problema. Entendemos que, a maioria das pessoas está imbuída de boa intenção e de um ímpeto de solidariedade no ato de dar a esmola, porém, um programa de ajuda mais pragmático e institucionalizado certamente traria mais resultados efetivos na mitigação desse problema social.

Nesse aspecto é que este Vereador preocupado com essa situação alarmante e crescente, apresenta este Projeto de Lei que visa a implantação e a promoção dessa campanha permanente de caráter

socioeducativo denominada “Dê futuro, não dê esmolas”, que objetiva, sobretudo, o desestímulo e o alerta sobre os malefícios ocasionados por tal hábito.

Sendo assim, diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 30 de setembro de 2025.

ROBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA FRANÇA
Vereador